



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

C. Mun. de P. Bco.
Fla. N.º 15
<i>[Signature]</i>

Ofício nº 414/98.

Pato Branco, 19 de junho de 1998.

Senhor Prefeito:

Informamos V. Exª que na Sessão Ordinária realizada no dia 18 de junho de 1998, foram lidos os pareceres das Comissões de Mérito, Justiça e Redação e Orçamentos e Finanças, referentes ao **Projeto de Lei nº 33/98**, enviado a esta Casa de Leis através da **Mensagem nº 32/98**, que Autoriza o Poder Executivo efetuar a contratação de empresa para prestar serviços diversos e dá outras providências.

O Projeto foi arquivado tendo em vista que todos os pareceres são contrários à aprovação da matéria.

Respeitosamente.

[Signature]
Agustinho Rossi
Presidente

**Excelentíssimo Senhor
Alceni Guerra
Prefeito do Município de Pato Branco
Pato Branco - Paraná.**

COMISSÃO DE ORÇAMENTOS E FINANÇAS
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 33/98

Solicita o Executivo Municipal através do Projeto de Lei nº 33/98, autorização legislativa para efetuar a contratação de empresa para prestar serviços diversos, mediante processo licitatório, na modalidade Tomada de Preços.

O Projeto estipula o valor máximo de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) a serem pagos pelos serviços prestados pela empresa vencedora da licitação, sendo que a mesma deverá colocar à disposição da Administração Municipal 74 (setenta e quatro) prestadores de serviços, com carga horária de 08 horas diárias, sendo 40 horas semanais, arcando com todas as despesas referentes aos encargos sociais, seguro de acidente de trabalho, plano de previdência, transportes dos mesmos e todas as despesas que dos serviços resultar. A empresa contratada prestará serviços diversos pelo período de quatro meses

A Assessoria Jurídica aduz em seu parecer que o Executivo não necessita de autorização legislativa para contratar empresa, mediante processo licitatório, na forma e condições constantes na Lei Federal nº 8666/93, para prestação de serviços, pois constitui-se ato próprio de sua alçada, com exceção das contratações a que se referem os artigos 71 e 72 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, as quais requerem autorização legislativa.

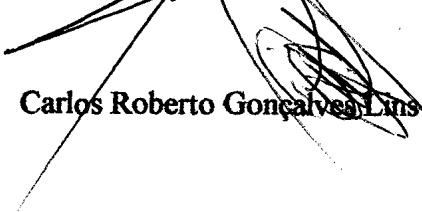
Portanto, levando em consideração que o contrato temporário de serviço para ser firmado deve haver necessidade excepcional de interesse público, o que não ocorre neste caso, bem como com base no acima exposto, esta relatoria conclui em fornecer **parecer contrário** a sua tramitação e aprovação.

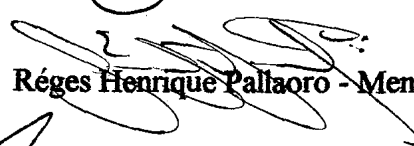
É o nosso parecer SMJ.

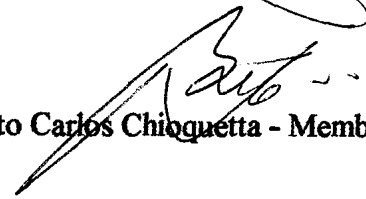
Pato Branco, 09 de junho de 1998.


Vilson Dala Costa - Presidente


Carlinho Antonio Polazzo - Relator


Carlos Roberto Gonçalves Lins - Membro


Régis Henrique Pallaoro - Membro


Roberto Carlos Chioquetta - Membro

Câmara Municipal de Pato Branco

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 33/98

O Executivo Municipal através do Projeto de Lei nº 33/98, solicita autorização legislativa para efetuar a contratação de empresa para prestar serviços diversos, mediante processo licitatório, na modalidade Tomada de Preços.

A contratação desta empresa visa prestar serviços diversos, por um período de quatro meses. O Projeto estipula o valor máximo de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) a serem pagos pelos serviços prestados pela empresa vencedora da licitação, sendo que a mesma deverá colocar à disposição da Administração Municipal 74 (setenta e quatro) prestadores de serviços, com carga horária de 08 horas diárias, sendo 40 horas semanais, arcando com todas as despesas referentes aos encargos sociais, seguro de acidente de trabalho, plano de previdência, transportes dos mesmos e todas as despesas que dos serviços resultar.

O contrato temporário de serviço para ser firmado deve haver necessidade excepcional de interesse público, o que não ocorre neste caso.

Outra fator a ser considerado é que a Assessoria Jurídica esclarece que o Executivo não necessita de autorização legislativa para contratar empresa, mediante processo licitatório, na forma e condições constantes na Lei Federal nº 8666/93, para prestação de serviços, pois constitui-se ato próprio de sua alçada, com exceção das contratações a que se referem os artigos 71 e 72 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, as quais requerem autorização legislativa.

Portanto com base no acima exposto, esta relatoria conclui em fornecer **parecer contrário** a sua tramitação e aprovação.

É o nosso parecer SMJ.

Pato Branco, 09 de junho de 1998.

Réges Henrique Pallaoro - Presidente

Enio Rizzato - Membro

Gilmar Luiz Arcari - Membro

Afonso Ferreira de Almeida - Membro

Orceli Alves Martins - Relator

COMISSÃO DE MÉRITO PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 33/98

O Executivo Municipal através do Projeto de Lei nº 33/98, solicita autorização legislativa para efetuar a contratação de empresa para prestar serviços diversos, mediante processo licitatório, na modalidade Tomada de Preços.

Fundamenta o Executivo a contratação de empresa para prestar serviços diversos, por um período de quatro meses. O Projeto estipula o valor máximo de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) a serem pagos pelos serviços prestados pela empresa vencedora da licitação, sendo que a mesma deverá colocar à disposição da Administração Municipal 74 (setenta e quatro) prestadores de serviços, com carga horária de 08 horas diárias, sendo 40 horas semanais, arcando com todas as despesas referentes aos encargos sociais, seguro de acidente de trabalho, plano de previdência, transportes dos mesmos e todas as despesas que dos serviços resultar.

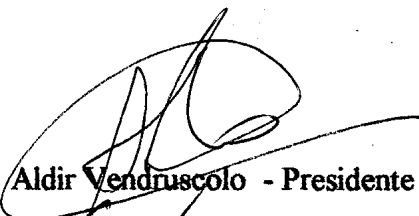
Para se contratar temporariamente, deve haver necessidade excepcional de interesse público, o que não contempla esta proposição.

Também alerta o parecer da Assessoria Jurídica que o Executivo não necessita de autorização legislativa para contratar empresa, mediante processo licitatório, na forma e condições constantes na Lei Federal nº 8666/93, para prestação de serviços, para constituir-se ato próprio de sua alçada, com exceção das contratações a que se referem os artigos 71 e 72 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, as quais requerem autorização legislativa.

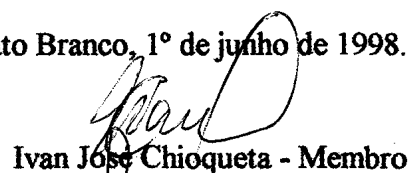
Baseados no acima exposto, esta relatoria conclui em fornecer parecer contrário a sua tramitação e aprovação.

É o nosso parecer SMJ.

Pato Branco, 1º de junho de 1998.



Aldir Vendruscolo - Presidente



Ivan José Chioqueta - Membro



Antônio Pereira - Relator



Germano Corona - Membro



Cilmar Francisco Pastorello - Membro



Câmara Municipal de Pato Branco

C. Mun. de P. Branco

Fla. N.º 11

VISTO

RECEBIDO	
Data 08/06/98	Hora 15:30
Assinatura [assinatura]	
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO	

Exmo.Sr.

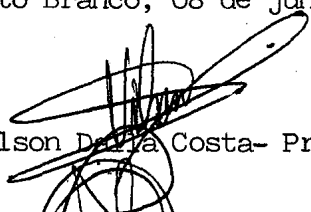
Agustinho Rossi

Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

A Comissão de Finanças e Orçamento por seus membros infra assinados, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais e, com fundamento no Art.52 do Regimento Interno desta Casa de Leis, solicitam mais 10 (dez) dias de prazo, para emitir parecer ao projeto Lei 33/98 - mensagem do Executivo 32/98 - Que autoriza o Executivo Municipal efetuar a contratação de empresa para prestar serviços diversos e dá outras providências.

Nestes termos, pedimos deferimento

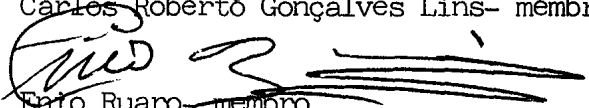
Pato Branco, 08 de junho de 1,998


Wilson Delfa Costa- Presidente


Carlirnes Antonio Polazzo- Relator


Régis Henrique Pallaro - membro

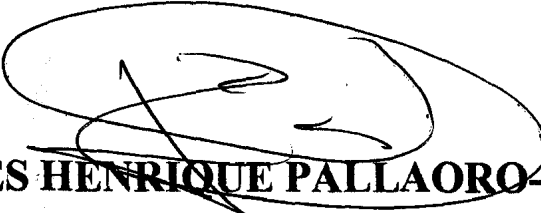

Carlos Roberto Gonçalves Lins- membro


Elio Ruaro- membro

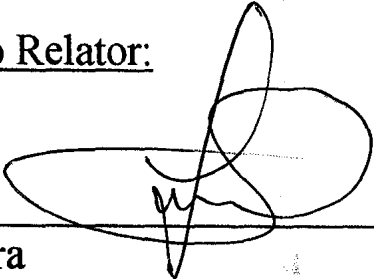
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

O Presidente da **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**,
abaixo assinado, com base nos artigos nºs. 49 e 53 do Regimento Interno
desta Casa de Leis, nomeia como Relator do PROJETO DE LEI Nº 33/98
o Vereador Orcei Alves Martins.

Pato Branco, 27 de maio de 1998.


RÉGES HENRIQUE PALLAORO-PDT
Presidente da Comissão

Ciente do Relator:


Assinatura

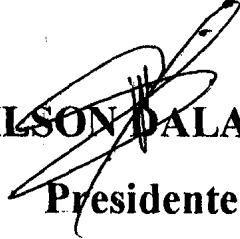
Data: 28 / 05 / 98.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

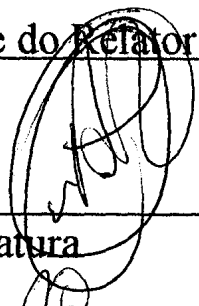
O Presidente da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS, abaixo assinado, com base nos artigos n.ºs. 49 e 53 do Regimento Interno desta Casa de Leis, nomeia como Relator do PROJETO DE LEI N.º 33/98,

o Vereador Carlinho Antonio Palazzo.

Pato Branco, 27 de maio de 1998.


VILSON DALA COSTA - PMDB
Presidente da Comissão

Ciente do Relator:

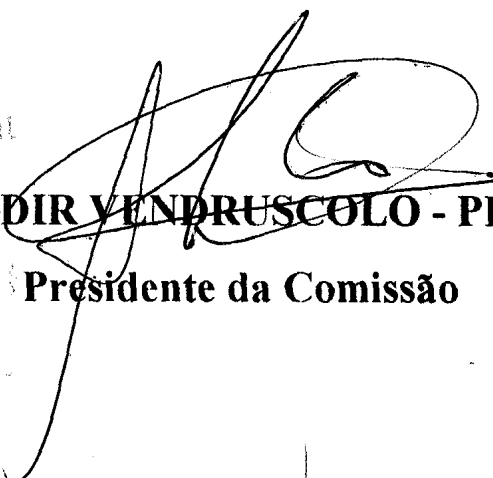

Assinatura

Data: 28 105/98

COMISSÃO DE MÉRITO

O Presidente da **COMISSÃO DE MÉRITO**, abaixo assinado,
com base nos artigos n.ºs. 49 e 53 do Regimento Interno desta Casa de Leis,
nomeia como Relator do PROJETO DE LEI N.º 33/98
o Vereador Amadeu Pereira.

Pato Branco, 27 de maio de 1998.


ALDIR VENDRUSCOLO - PFL
Presidente da Comissão

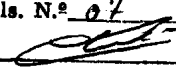
Ciente do Relator:


Assinatura

Data: 27/05/1998



Câmara Municipal de Pato Branco

C. Mun. de P. Bce.
Fls. N.º 07

VISTO

ASSESSORIA JURÍDICA PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 033/98

Pretende o Executivo Municipal, através do Projeto de Lei em apreço, obter autorização legislativa para efetuar a contratação de empresa para prestar serviços diversos, mediante processo licitatório, na modalidade Tomada de Preços.

Fundamenta o Executivo Municipal a contratação de empresa para prestar serviços diversos, por um período de 04 (quatro) meses, na norma contida no artigo 27, inciso IX da Constituição do Estado do Paraná inserida na Lei Orgânica do Município.

O Projeto estipula o valor máximo de R\$ 90.000,00 (Noventa mil reais) a ser pago pelos serviços a serem prestados pela empresa vencedora da licitação, sendo que a mesma deverá colocar à disposição da Administração Municipal 74 (setenta e quatro) prestadores de serviços, com carga horária de 8 (oito) horas diárias, sendo 40 (quarenta) horas semanais, arcando com todas as despesas referentes aos encargos sociais, seguro de acidente de trabalho, plano de previdência, transporte dos mesmos, e todas as despesas que dos serviços resultar.

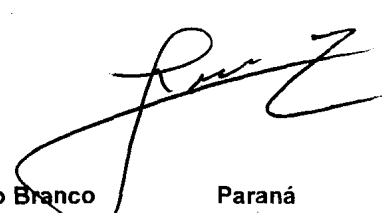
Para melhor elucidar a questão, transcreveremos a norma contida no artigo 27, inciso IX da Constituição do Estado do Paraná:

“Art. 27 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, atendidos os seguintes princípios:

a) realização de teste seletivo, ressalvados os casos de calamidade pública; (redação dada pela Emenda Constitucional nº 02)

b) contrato com prazo máximo de dois anos;” (redação dada pela Emenda Constitucional nº 02)





Câmara Municipal de Pato Branco

Pelo que se depreende da norma constitucional acima transcrita, legislação de âmbito municipal deverá estabelecer os casos de contratação, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

A nível local, através da Lei Municipal nº 1.078/91 e pelas alterações efetuadas pela Lei Municipal nº 1613/97, estabeleceu-se os casos de contratação, por tempo determinado, estipulando um rol de situações tidas como de excepcional interesse público e a forma de contratação.

Sobre o tema em questão, Adilson Dallari identifica algo que a lei não poderá fazer. In verbis: Está absolutamente claro que não mais se pode admitir pessoal por tempo indeterminado, para exercer funções permanentes, pois o trabalho a ser executado precisa ser, também, eventual ou temporário, além do que a contratação somente se justifica para atender a um interesse público qualificado como excepcional, ou seja, uma situação extremamente importante, que não possa ser atendida de outra forma.” (Regime Constitucional dos servidores públicos, cit., p. 124) - Citação doutrinária retirada da obra Comentários à Constituição do Brasil - Editora Saraiva, pág. 97.

Ainda a respeito do assunto, transcrevemos abaixo citação doutrinária constante da obra Comentários à Constituição do Brasil - Editora Saraiva, págs. 102 e 103):

“A necessidade a que alude o inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal deve, todavia, ser especialmente qualificada. Deve ser necessidade temporária de excepcional interesse público.

Assim deve ser qualificada a necessidade quando a contratação de pessoal por tempo determinado for indispensável para , como diz Celso Antônio Bandeira de Mello, “evitar o declínio do serviço ou para restaurar-lhe o padrão indispensável mínimo seriamente deteriorado pela falta de servidores” (...).

A necessidade é de excepcional interesse público quando for premente, imperiosa para que determinado serviço funcione em condições satisfatórias mínimas, seja ele essencial ou não.

Realizado o serviço deve cessar a relação de emprego para essa finalidade constituída, porque não mais necessários os servidores contratados.”

Pelo que se observa da Lei Municipal nº 1078/91 e da norma constitucional acima elencada, bem como dos posicionamentos doutrinários, a contratação de pessoal por tempo determinado, procede para evitar o declínio do serviço ou para restaurar o padrão mínimo seriamente deteriorado pela falta de servidores. **Assim sendo,**



Estado do Paraná

C. Mun. de P. Bco.
Fis. N.º 05
VISTO

Câmara Municipal de Pato Branco

improcede a contratação de empresa (pessoa jurídica), com base na norma contida no artigo 27, inciso IX da Constituição do Estado do Paraná e nas disposições constantes da Lei Municipal nº 1078/91, pois tais contratações dizem respeito tão somente à pessoas físicas (pessoal temporário), dispensando-se o concurso público pela necessidade temporária de excepcional interesse público.

As contratações efetuadas a esse título, serão regidas pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

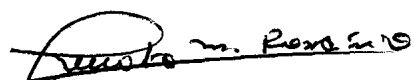
Por outro lado, a proposição não demonstra a excepcionalidade do interesse público, para justificar a contratação de pessoal, que não é o caso em questão, conforme prescreve a norma contida no artigo 2º da Lei nº 1078/91, com nova redação dada pela Lei nº 1613/97.

Configurado a impossibilidade da contratação, por prazo determinado, **de empresa (pessoa jurídica)**, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme preceitua a norma contida no artigo 27, inciso IX da Constituição do Estado do Paraná e o posicionamento doutrinário acima transcrito, concluo em fornecer parecer **CONTRÁRIO** a aprovação da matéria.

Por derradeiro, cumpre esclarecer aos nobres edis que o Chefe do Poder Executivo Municipal não necessita de autorização legislativa para contratar empresa, mediante processo licitatório, na forma e condições preconizadas na Lei nº 8.666/93, para prestação de serviços, por constituir-se ato próprio de sua alçada, com exceção das contratações as que se referem os artigos 71 e 72 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, as quais necessitam prévia autorização legislativa.

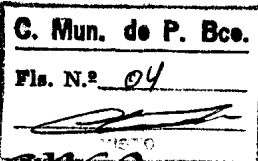
É o parecer, Salvo Melhor Juízo.

Pato Branco, 26 de maio de 1.998.


José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico



Estado do Paraná



Câmara Municipal de Pato Branco

Assessoria Parlamentar: Parecer ao Projeto Lei 33/98 – Mensagem do Executivo 32/98

A **Mensagem do Executivo Municipal** torna-se profundamente contraditória, quando retira R\$ 66 mil da **Secretaria de Desenvolvimento Urbano** e joga em outros setores para **execução de diversos serviços** o que torna o ato objeto de algumas perguntas e questionamentos :

- a) Que serviços ?
- b) Nesses setores não existe pessoal suficiente e ou competente para executar esses **diversos serviços** ?
- c) É necessário gastar mais R\$ 90 mil para contratação de uma empresa ?

A atenção e o exame da matéria deverá ser profundo, e como, a **Assessoria Jurídica**, foi clara em seu parecer a respeito da **ilegalidade** e supostamente até por conflitante aos interesses de uma **Prefeitura** praticamente falida ou ainda, momentaneamente sem caixa (**grifo nosso**), resta-nos recomendar às **Comissões Permanentes** desta **Casa de Leis**, da responsabilidade de um **tiro no escuro**, que poderá / muito bem, voltar-se contra a própria Câmara, nem levar a Plenário esta discussão pelo desgaste natural que causará, tanto ao **Executivo e muito mais ao legislativo**.

Comprovada a ilegalidade, já manifestada pela competente Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, não seria nada salutar, constatar-mos de público uma provável imoralidade.

Dado ao exposto, recomendamos **parecer contrário** das **Comissões** e consequente arquivamento do referido projeto.

É o parecer.

Pato Branco , 26 de maio de 1998

Ruyter Carraro

Assessor Parlamentar da Câmara
Municipal de Pato Branco
TRT 144-PR FENAJ 1667



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

RECEBIDO	
Data	19/05/98 Hora 15h
Assinatura	<i>Sueli</i>
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO	

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 03
<i>[Signature]</i>
VISTO

MENSAGEM Nº 032/98

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores.

Em virtude do acúmulo de serviços prestados pelo município, e considerando que não desejamos executá-los com menos presteza, é que solicitamos a esta Colenda Casa de Leis autorização para a contratação de empresa prestadora de serviços diversos, conforme prevê o Artigo 27, Inciso IX da Constituição Estadual, inserida na Lei Orgânica do Município.

A contratação será efetuada mediante processo licitatório, na modalidade de Edital de Tomada de Preços, no valor máximo de R\$ 90.000,00, devendo a empresa contratada colocar à disposição da Administração Municipal 74 (setenta e quatro) prestadores de serviços, com carga horária de 8 (oito) horas diárias, sendo 40 (quarenta) horas semanais, arcando com todas as despesas referentes aos encargos sociais, seguro de acidente de trabalho, plano de previdência, transporte dos mesmos, e todas as despesas que dos serviços resultar.

Contando com a aprovação do édito legislativo aplicável à espécie, encarecemos a votação urgente do projeto.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 12 de maio de 1998.

[Signature]
Alceni Guerra
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 02

VISTO

PROJETO DE LEI

Nº 33/98

Súmula: Autoriza o Poder Executivo efetuar a contratação de empresa para prestar serviços diversos, e dá outras providências.

Art. 1º. Fica autorizado o Poder Executivo a contratar empresa para prestar serviços diversos, por um período de 4 (quatro) meses, conforme rege o Artigo 27, Inciso IX da Constituição Estadual inserida na Lei Orgânica do Município.

Art. 2º. A empresa deverá colocar à disposição da Administração Municipal 74 (setenta e quatro) prestadores de serviços, com carga horária de 8 (oito) horas diárias, sendo 40 (quarenta) horas semanais, arcando com todas as despesas referentes aos encargos sociais, seguro de acidente de trabalho, plano de previdência, transporte dos mesmos, e todas as despesas que dos serviços resultar.

Art. 3º. A contratação se efetivará através de processo licitatório, na modalidade de Edital de Tomada de Preços, sendo o valor máximo a ser pago pelos serviços de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais).

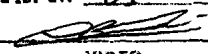
Art. 4º. Fica autorizado o Executivo Municipal, para dar suporte aos custos da contratação objeto desta Lei, suplementar, as seguintes Dotações Orçamentárias:

05.00 -	SECRETARIA DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE	
05.03 -	Departamento de Meio Ambiente	
04171042.32 -	Atividades do Departamento de Meio Ambiente	
3.1.3.2.09 -	Diversos Serviços.....	R\$ 5.000,00



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 01

VISTO

05.00 - SECRETARIA DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE

05.03 - Departamento de Meio Ambiente

04171042.33 - Horto Florestal

3.1.3.2.09 - Diversos Serviços.....R\$ 5.000,00

06.00 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

06.03 - Departamento de Ensino

08421882.38 - Manutenção do Ensino Fundamental

3.1.3.2.09 - Diversos Serviços.....R\$ 25.000,00

08.00 - SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO

08.02 - Departamento Rodoviário Municipal

16885342.58 - Atividades do Departamento Rodoviário Municipal

3.1.3.2.09 - Diversos Serviços.....R\$ 23.000,00

09.00 - SECRETARIA DE AÇÃO SOCIAL

09.02 - Departamento de Assistência Social

15814862.52 - Atividades do Departamento de Assistência Social

3.1.3.2.09 - Diversos Serviços.....R\$ 8.000,00

Art. 5º. Para dar cobertura às suplementações do artigo anterior, é indicado como recurso a anulação parcial da Dotação Orçamentária, consignada no orçamento vigente, a saber:

08.00 - SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO

08.03 - Departamento de Engenharia e Obras

10915751.31 - Plano Viário Urbano

4.1.1.0.00 - Obras e Instalações.....R\$ 66,000,00

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Alceni Guerra

PREFEITO MUNICIPAL